



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.05.0019059-3**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: **ROMANA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**
REQUERIDA: **LUIZ MARTINS MULLER.**
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 05/11/2008.

VISTOS, ETC.

ROMANA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **LUIZ MARTINS MULLER**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 12.552,71 (Doze mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e setenta e um centavos), referente a compra e venda mercantil, representada por 42 (quarenta e duas) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas das notas fiscais, comprovantes de entrega e intimações dos apontes. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 08/35).

O pedido está fundamentado no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Citada a demandada na pessoa de Luiz Martins Müller (fls. 241), a mesma não realizou o depósito elisivo, contudo, apresentou contestação, fls. 242/260.

Em sua defesa, inicialmente sustentou a necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação de ação anulatória, junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, nº 019/1.05.0059068-0.

Após, alegou o uso indevido do Pedido de Falência, visando a credora receber seu crédito. Salientou que o correto seria uma ação executiva.

Argumento quanto a dispensa do depósito elisivo.

Em seguida, sustentou que os produtos entregues estavam em desconformidade com o pedido, em quantidade inferior ao acordado, bem como com má qualidade.

Arguiu que, por serem as duplicatas títulos causais, e tendo o negócio entre as partes sido desfeito, as mesmas são inexigíveis.



Por fim, postulou pela suspensão do feito, ou extinção da demanda sem julgamento do mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. Caso não acolhidas as preliminares, requereu a improcedência do Pedido de Falência.

Em réplica, fls. 273/274, a demandante rebateu os argumentos lançados pela requerida em sua peça contestacional, requerendo a falência da mesma.

O Ministério Público emitiu parecer, às fls. 286/292, opinando pela decretação da quebra da empresa demandada.

Face à tramitação da demanda anulatória, foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão proferidas nos autos da ação anulatória.

Aos autos vieram notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória, a qual julgou improcedente a ação.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, ao qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

Inicialmente, quanto a preliminar argüida pela requerida, de suspensão do feito, a mesma resta superada face a decisão, transitada em julgado, da Ação Anulatória de Título de Crédito, a qual julgou improcedente o pedido.

Analisando os títulos de crédito embasadores da inicial, verifico que presentes os requisitos essenciais.

Sustentou a demandada a utilização indevida do Pedido de Falência, por estar a autora utilizando a ação de falência a fim de receber o seu crédito. Não merece guarida tal alegação.

Cabe ressaltar que é faculdade do credor escolher a ação que pretende ingressar contra o devedor.

Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

PETICAO INICIAL. FALENCIA. INEPCIA. UTILIZACAO A EXPRESSAO "SOB PENA DE FALENCIA" NAO TORNA A PETICAO INICIAL INEPTA. A LEI CONFERE AO CREDOR COMERCIANTE, DETENTOR DO TITULO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DA DIVIDA LIQUIDA E CERTA, O DIREITO DE OPTAR PELA COBRANCA ORDINARIA OU O PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR. SENTENCA DESCONSTITUIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cí-



vel Nº 598467629, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 12/08/1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALENCIA. INEPCIA DA INICIAL. A OPCAÇÃO PELA VIA FALENCIAL PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO, E FACULDADE CONCEDIDA AO CREDOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, NÃO PODE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE DISFARCADA ESTARIA A PRETENSÃO DO CREDOR EM COBRAR SEU CRÉDITO PELA VIA COATIVA DE DECRETACÃO DA QUEBRA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 598379360, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 25/11/1998).

A requerida alegou ainda, a existência de vício nas mercadorias apresentadas. Todavia, tal alegação foi genérica, não trazendo aos autos nenhuma prova que justificasse suas assertivas. Ademais, a própria ação anulatória ajuizada foi julgada improcedente, tendo sido mantida a decisão em sede de apelação.

No mérito, o pedido está regularmente instruído de 42 (quarenta e duas) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhadas das intimações dos apontes dos protestos, bem como das notas fiscais e comprovantes de recebimento da mercadoria, assim caracterizando o débito e a impontualidade da requerida.

Desta forma, verifico que presentes os requisitos necessários para o decreto de quebra.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **LUIZ MARTINS MULLER**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 7661/45, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, desde já devendo o Administrador Judicial incluir dentre eles o autor do pedido, na classe apropriada;



d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Novo Hamburgo, 05 de novembro de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito